



## REVISÃO DE ATO DE DECISÃO DE VENCEDOR EM PROCESSO LICITATÓRIO

### REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024

O **MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS** por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela *Portaria nº 12/2024-SG, de 19 de janeiro de 2024*, vem, em razão que durante o processo mencionado a empresa **THAINA SCHUMACHER**, inscrita no CNPJ nº **22.491.097/0001-09**, manifestou o interesse de esclarecimento ao jurídico do Município, alegando que verificou que a empresa **DECORE PAPEL PAREDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.586.227/0001-87**, vencedora do ITEM 1 do certame, apresentou apenas um ano de balanço e não apresentou o índice de liquidez.

Ocorre que depois do credenciamento concluído, esta pregoeira abriu a sessão colocando como seria conduzida a fase de lances e habilitação, de acordo com o seguinte: começando os lances do item 1 e após a finalização será realizada a abertura da documentação de habilitação da empresa vencedora para comprovar definitivamente, ou não, com a documentação e também com o aval de todos os presentes, solicitando a concordância de todos e assim sucessivamente com os demais itens, o qual foi aceito por todos os presentes.

Quando finalizado o item 1 tendo a empresa **DECORE PAPEL PAREDE LTDA** ofertando o melhor lance, a pregoeira, conforme decidido em conjunto, solicitou a abertura da documentação de habilitação da empresa para comprovação final. Foi feita a revisão pela equipe de apoio e após passado para os licitantes presentes para verificação e rubrica. Todos verificaram e aceitaram com rubrica afirmando que estava a documentação de habilitação tudo correto.

Após o término do ITEM 1 as empresas **LEANDRO PERSIANAS LTDA**, **DECORE PAPEL PAREDE LTDA** e **PERSIFLEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERSIANAS LTDA**, solicitaram interesse de se retirar do certame, pelo motivo que não participariam dos demais itens, o qual foi concedido.

Assim esta pregoeira deu prosseguimento dos lances no item 2, no meio dos lances do item 2 a empresa **CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT** solicitou verificar novamente a documentação de habilitação da empresa **DECORE PAPEL PAREDE LTDA**, o qual foi concedido.

Após verificado novamente a documentação, a empresa **CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT** se manifestou alegando a falta de um ano do balanço e falta de índices de liquidez, logo após a empresa **THAINA SCHUMACHER** também se manifestou com a mesma alegação.

Esta pregoeira relatou que foi **acordado em sessão por todos** que seria concluído item por item e o item 1 já tinha sido concluído com o aval de todos, através de rubrica, que estava tudo certo com a empresa vencedora.

As empresas **CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT** e **THAINA SCHUMACHER** não aceitaram a alegação desta pregoeira, exigindo a solicitação de um parecer jurídico do Município.

Destaco também que a empresa **THAINA SCHUMACHER** não apresentou o credenciamento do representante presente Sr. Delton João Schumacher, aceito por esta pregoeira e demais licitantes presentes, justamente pelo fato de evitar formalismos excessivos que possam dificultar a busca da proposta mais vantajosa, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.



Diante dos fatos, esta pregoeira decidiu suspender a sessão para verificação e análise juntamente com o jurídico do município, após será marcada nova sessão e notificada às empresas envolvidas a participar da nova sessão, ou seja, as empresas **CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT, THAINA SCHUMACHER e DECORE PAPEL PAREDE LTDA.**

## DO EDITAL

### 13.3.4.Qualificação Econômica-Financeira

a) Certidão **negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - *Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II*;

b) **Balanco patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

**b.1.** No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (*Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015*);

**b.2.** no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

**b.3.** é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

**b.4.** Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o *artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971*, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

**b.3.** Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

### Para tanto, a revisão do ato deu-se pelos fundamentos a seguir expostos:

O Pregão é definido pela *Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º*, como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), Art 5º da Lei 14.133/21.*

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Em processos licitatórios devem ser evitados formalismos excessivos que possam dificultar a busca da proposta mais vantajosa.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos *Acordãos 966/22-P e 988/22-P*, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao *art. 20, caput, da Lei 9.784/1999.*"

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

**Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.**

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:

*O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:*

- *Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- *Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- *Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- *Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- **Notas Explicativas**

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.



Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A**”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no [artigo 176, §4º](#), da Lei das Sociedades por Ações ([Lei n.º 6404/76](#)), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

De acordo com o [Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015](#):

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.*

## **DA DECISÃO**

Analisando o presente caso, observa-se que:

Verificamos que a empresa apresentou declaração de ME e EPP assim usufruindo os benefícios da [lei 123/2006 e Decreto nº 8.538, de 2015](#);

Verificamos que como o processo não é Registro de Preços e sim entrega imediata não sendo superior a 30 dias após o empenho e/ou assinatura do contrato

Verificamos que a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o resultado, por ser materiais para as creches municipais e demais escolas.

Verificamos no processo licitatório onde foi constatado por esta pregoeira e equipe de apoio a entrega dos dois últimos anos de balanço patrimonial.

Verificamos que os serviços objeto da licitação são serviços imediatos.

Desse modo, **MANTEM** a empresa **DECORE PAPEL PAREDE LTDA** como vencedora do **ITEM 1**.

Encaminhando esta decisão para análise e parecer do jurídico do Município.

Entre-Ijuís/RS, 01 de agosto de 2024.

**MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA**  
Pregoeira